



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.009785/2002-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.689 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA (SUCESSORA DE ESPOSENDE CALCADOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DÉBITOS LANÇADOS EM REVISÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando inexistem elementos fáticos que possam contradizer o que foi apurado pela unidade de origem,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAQUETÁ CALÇADOS LTDA (Sucessora de ESPOSENDE CALCADOS LTDA) contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela DRF/Recife.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 09 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, ano-calendário 1998.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF. O enquadramento legal é o que consta do auto de infração. Os valores lançados são os seguintes:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	62.885,13 47.163,85 53.227,80
4.2	Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	2,50
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	187,50
TOTAL			163.466,78
Valor por extenso CENTO E SESENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS			

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 10/07/2002, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos correspondentes aos débitos exigidos. As fls. 75, consta despacho de reconhecimento da tempestividade da Impugnação.

Recebida a impugnação, a DERAT-SP procedeu à Revisão do Lançamento, tendo sido localizados pagamentos que reduzem o lançamento original da seguinte forma:

IRRF - AC 1998 - Fls. 69

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R\$	VALORES EM R\$		
	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	62.885,13	6.584,45	56.300,68
Multa Vinculada	47.163,85	4.938,34	42.225,51
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	187,50	0,00	187,50
TOTAL	110.236,48	11.522,79	98.713,69

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RECOLHIMENTOS. Exonera-se o lançamento na parte devidamente comprovada na impugnação, referente a recolhimentos inicialmente não identificados na lavratura do Auto de Infração.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, não há mais sustentação legal para a exigência da multa de ofício isolada. Inteligência do art. 106 do CTN, que determina a aplicação a ato pretérito não definitivamente julgado a lei que deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* expressamente tomou por base a mencionada revisão do lançamento efetuada pela unidade de origem para afastar a parte dos débitos incluídos na autuação e reduzir a exigência na mesma conformidade.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, meramente, transcreve na íntegra o conteúdo da impugnação que elenca os fatos ocorridos no pagamento ou compensação dos débitos contidos no auto de infração. Não empreende, contudo, nenhuma contestação específica contra as razões expostas pela unidade origem (e subscritas pela DRJ) para a não concordância com a quitação da parte dos débitos mantida. Apresenta, apenas, considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a instância *a quo* tomou por base a revisão procedida pela unidade de origem para acatar parcialmente as alegações inseridas na impugnação. Assim, as seguintes razões motivaram o não reconhecimento da totalidade dos argumentos deduzidos pela interessada (fls. 75):

2. Em sua defesa, alega que os pagamentos foram efetuados, anexando cópias de DARF.
3. Os pagamentos mencionados no item 2, passíveis de alocação, foram alocados, resultando na confirmação da revisão em lançamento parcialmente procedente, conforme extrato de fl. 65. Porém, os pagamentos de valor R\$ 38.177,99 (fl. 49) e R\$ 19.080,00 (fl. 53), não foram alocados ao auto de infração porque já estão alocados à débitos do ano de 1997, conforme telas de fls. 59 a 62. E a compensação alegada pelo interessado, no item 1.1 de sua impugnação e documentos de fls. 31 a 35, não foi efetivada, pois o pagamento supostamente a maior, feito através do DARF de fl. 31, não possui saldo disponível para alocação, conforme demonstra as telas de fls. 63 e 64.

Contra essas considerações, a empresa nada contradisse. Fincou-se, tão somente, na mera transcrição daquilo que já havia alegado e no princípio da verdade material.

Nesse contexto, até pela inexistência de elementos fáticos que possam contradizer o que foi apurado pela unidade de origem, não vejo como não concordar com o quanto já decidido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio